

LEI Nº 396/2015;

PROFESSOR JAMIL, 30 de Novembro de 2015.

“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2016 (LOA/2016) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de **PROFESSOR JAMIL**, Estado de GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, APROVA e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Esta lei orça a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de **2016**, no valor global de **R\$ 13.610.685,11 (Treze Milhões Seiscentos e Dez Mil Seiscentos e Oitenta e Cinco Reais e Onze Centavos)**, envolve os recursos de todas as fontes, compreendendo:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social;

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social serão detalhados, em seu menor nível, através dos Elementos da Despesa detalhados no Anexo que acompanha este Projeto de Lei.

§ 1º - Na programação e execução dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, será utilizada a classificação da despesa por sua natureza, onde deverão ser identificado a categoria econômica, o grupo da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento.

§ 2º - o chefe do poder executivo deverá estabelecer e publicar anexo às normas de execução do orçamento a classificação das despesas mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 3º - A receita é orçada e a despesa fixada em valores iguais **R\$ 13.610.685,11 (Treze Milhões Seiscentos e Dez Mil Seiscentos e Oitenta e Cinco Reais e Onze Centavos)**.

§ 1º – Inclui-se no total do referido neste artigo os recursos próprios das autarquias, fundações e fundos especiais.

§ 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes no anexo, de acordo com o seguinte desdobramento.

I – RECURSOS DO TESOURO

Códigos	Especificação Receita	Receita Prevista	
1000.00.00.00	RECEITAS CORRENTES		11.951.324,31
1100.00.00.00	Receitas Tributaria	302.640,45	
1300.00.00.00	Receitas Patrimonial	15.421,98	
1700.00.00.00	Transferencias Correntes	11.292.049,52	
1900.00.00.00	Outras Receitas Correntes	341.212,36	
2000.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL		1.053.156,73
2200.00.00.00	Alienação de Bens	153.673,22	
2400.00.00.00	Transferências de Capital	899.483,51	
FUNDOS	RECEITA FUNDOS E AUTARQUIAS		2.557.156,56
4	FMS-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	1.210.386,52	
5	FMAS-FUNDO MUNIC ASSISTENCIA SOCIAL	964.347,34	
6	FMDCA-FUNDO MUNIC. DIR. CRIANÇA E ADOLESCENTE	15.704,90	
7	FUNDEB - PROFESSOR JAMIL	366.717,80	
9100.00.00.00	DEDUÇÕES DE RECEITA CORRENTE		-1.950.952,49
91721.01.02.00	Dedução Fundeb – FPM	-1.597.625,92	
91721.01.05.00	Dedução Fundeb – ITR	-2.931,13	
91721.36.00.00	Dedução Fundeb – ICMS - Desoneração	-2.093,66	
91722.01.01.00	Dedução Fundeb – ICMS	-334.986,08	
91722.01.02.00	Dedução Fundeb – IPVA	-10.468,32	
91722.01.04.00	Dedução Fundeb – IPI – Exportação	-2.847,38	
TOTAL GERAL DA RECEITA PREVISTA			13.610.685,11

Art. 4º - A despesa, no mesmo valor da receita é fixada em **R\$ 13.610.685,11 (Treze Milhões Seiscentos e Dez Mil Seiscentos e Oitenta e Cinco Reais e Onze Centavos)**.

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Da Despesa Total

Art. 5º - A despesa será realizada com observância da programação constante dos quadros de detalhamento de despesa que integram esta lei, apresentando o seguinte desdobramento:

II – DESPESAS DISCRIMINADAS POR FUNÇÕES

Unidade	Órgão	Valor Previsto
01.01	CAMARA MUNICIPAL	828.534,09
03.02	GABINETE DO PREFEITO	362.539,35
03.03	JUDICIARIO	85.387,56
03.04	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	1.443.533,42
03.05	SECRETARIA DE FINANÇAS	455.077,53
03.07	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	2.350.024,33
03.09	SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS	1.236.367,36
03.10	SECRETARIA DE OBRAS E HABITAÇÃO	1.033.543,98
03.11	SECRET. DE MEIO AMBIENTE	75.260,78
03.12	SECRETARIA DA AGRICULTURA	177.719,83
03.14	RESERVA DE CONTINGENCIA	28.842,88
03.16	SEC. IGUALDADE RACIAL E POL. PUBLICA PARA MULHERES	29.282,00
04.13	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	3.232.332,43
05.15	MANUT. DAS ATIVID. DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – FMAS	1.676.856,86
05.16	SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO	212.960,00
06.16	MANUT. ATIV. FUNDO . M. DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	15.704,91
07.01	FUNDO DESNV. EDUCAÇÃO BASICA-FUNDEB	366.717,80
TOTAL →		13.610.685,11

Parágrafo Único – Integram o Orçamento Fiscal os recursos orçamentários à conta do Tesouro Municipal, destinados a transferências às empresas a título de capital, subvenção econômica e prestação de serviços.

Art. 6º - As despesas totais da administração direta e indireta, fixada por função, poderes e órgãos, estão definidas em anexos desta lei.

Art. 7º - Ficam aprovados os orçamentos das entidades autárquicas, fundacionais e fundos especiais do poder executivo em importância igual para a receita orçada e a despesa fixada, aplicando-se-lhes as mesmas regras e autorizações destinadas à administração direta por força desta lei.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 8º - Fica o Poder Executivo e Legislativo e as entidades da administração direta, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizados a:

I - abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) do total dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas aos grupos de despesas de cada categoria de programação, em conformidade com o previsto nos Incisos I, II e III do § 1º, do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

II - suplementar dotações orçamentárias financiadas à conta de recursos provenientes de Operações de Crédito Internas e Externas, em conformidade com o previsto no Inciso IV, do § 1º, do art. 43, da Lei nº 4.320/64, até o limite dos respectivos contratos;

III – suplementar dotações orçamentárias de fontes de convênios e outras transferências de recursos vinculados, em conformidade com o previsto no Inciso II, do § 1º, e nos §§ 3º e 4º, do art. 43, da Lei nº 4.320/64 e Art. 167, VI CF/88, até o limite dos respectivos convênios, transferências e aditivos celebrados;

IV - abrir créditos adicionais suplementares, a fim de ajustar os orçamentos de órgãos reestruturados, em conformidade com o previsto no Inciso III, do § 1º do art. 43, da Lei nº 4.320/64, até o montante dos saldos das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos.

§ 1º Para efeito de observância do limite previsto no inciso I deste artigo, na aferição do saldo para abertura de créditos adicionais, serão dedutíveis, do montante fixado, os créditos abertos por excesso de arrecadação e superávit financeiro apurado em balanço patrimonial.

§ 2º Não onera o limite previsto no inciso I deste artigo o montante originário de convênios e outras transferências voluntárias, operações de crédito, e os que decorram de remanejamento de créditos ou dotações, sem que promovam alterações no total geral do Orçamento.

Art. 9º - O Poder Executivo e Legislativo Municipal ficam autorizados nos moldes do artigo 167, VI da Constituição Federal c/c Art. 66 da Lei Federal n. 4.320/64, mediante decreto orçamentários no âmbito da administração Direta, Indireta e fundos, a título de Transposição, Transferências e Remanejamento de créditos orçamentários, até o montante do orçamento fixado para o Município, no exercício financeiro de 2016.

§1º - A Transposição, Transferência e o Remanejamento são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais.

§2º - Para efeito da Lei Orçamentária entende-se:

I – **Transposição** – São realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

II – **Transferência** – são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

III – **Remanejamento** – São realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro.

§3º - A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração de valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2016 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

CAPITULO IV DAS DISPOSICOES GERAIS

Art. 10 - Fica o poder executivo autorizado a editar normas complementares pertinentes a execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo as disposições da constituição, compreendendo também a programação financeira para o exercício de 2016, em atendimento ao Art. 167, VI da Constituição Federal.

Art. 11 - Fica o chefe do poder executivo autorizado a desmembrar através de decreto orçamentário os recursos para manutenção dos Fundos e Autarquias mencionadas nesta lei.

Art. 12 - Fica autorizado a abrir créditos suplementares ate o limite previsto no Art. 8º da presente Lei, para os fundos e Autarquia existentes neste município.

Art. 13 - Ficam agregados aos orçamentos do município os valores e indicativos constantes ao anexo a esta Lei.

Art. 14 – Todos os valores recebidos pelas unidades da administração direta, autarquias, fundações e fundos especiais deverão, por sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos.

Parágrafo Único – Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito através do grupo extra-orçamentária.

Art. 15 - Se necessário com o aumento da arrecadação fica autorizado à execução do processo de excesso de arrecadação ao poder executivo, legislativo e seus fundos existentes neste município.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 – Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamento com agências nacionais oficiais de crédito, para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como, a oferecer as contragarantias necessárias à obtenção de garantias do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.

Art. 17 – Fica o Poder Executivo autorizado proceder a criação de fontes de recursos, com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas nesta Lei, utilizando como recursos os constantes do art. 43, § 1º e incisos I, II e III, da Lei Federal nº 4.320/64 e aplicar o disposto no art. 167, VI da Constituição Federal.

Art. 18 – O Poder Executivo fica autorizado a flexibilizar as fontes de recursos vinculados aos elementos de despesas constantes dos projetos e atividades, para a efetiva realização do programa de governo.

Art. 19 – O orçamento analítico de despesas do Poder Legislativo será baixado por ato próprio de sua mesa executiva.

Art. 20 – O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Município de Professor Jamil, aos 30 de novembro de 2015.

Ney Fabio Novaes
Prefeito